SF/26351.34686-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.978, de 2026, do Senador Camilo Santana, que *institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ)*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.978, de 2026, do Senador Camilo Santana, que institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola.

O projeto dá forma de lei à política que o Ministério da Educação (MEC) instituiu pela Portaria nº 470, de 14 de maio de 2024, voltada à superação das desigualdades étnico-raciais na educação, à implementação do ensino de história e cultura afro-brasileira previsto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e à promoção da educação escolar quilombola. A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é voluntária, a União presta assistência técnica e financeira às redes que aderirem, a governança cabe a duas câmaras nacionais, uma de gestão e monitoramento e outra de participação e controle social, e um selo reconhece as redes que avançarem na implementação. O texto reproduz o da portaria, com adaptações à forma de lei e aperfeiçoamentos de redação.

Na justificação, o autor afirma que a proposição busca conferir estabilidade normativa e segurança jurídica a política pública já instituída pelo MEC. Sustenta, ainda, que estudantes negros e quilombolas continuam sujeitos a

maiores vulnerabilidades educacionais mesmo depois que a LDB, por força da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, o que exige planejamento de longo prazo e governança permanente.

Após a análise desta comissão, a matéria segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição oferece à Lei nº 10.639, de 2003, a política de implementação que lhe faltou. Há vinte e três anos o art. 26-A da LDB tornou obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, sem prever governança, financiamento ou acompanhamento da sua execução. Em audiência pública desta Comissão realizada em 21 de agosto de 2024, o próprio MEC reconheceu que a implementação da lei atravessou duas décadas sem sistema de monitoramento e avaliação, e os dados apresentados naquela ocasião mostraram a extensão da lacuna.

Segundo o Ministério, com base no Censo Escolar de 2021, 50,7% dos estudantes brancos frequentavam escolas de infraestrutura reconhecida como adequada, ante 4,9% dos estudantes negros. Com base no Censo Escolar de 2020, apenas 1,5% dos gestores escolares e 0,92% dos docentes tinham formação continuada de ao menos oitenta horas em educação para as relações étnico-raciais e em história e cultura afro-brasileira, e somente 3,2% dos docentes de escolas quilombolas haviam feito curso na área.

O controle externo registrou a mesma lacuna na gestão das redes de ensino. Em auditoria sobre a implementação do Novo Ensino Médio, o Tribunal de Contas da União (TCU) consignou levantamento segundo o qual 81% das secretarias estaduais de educação não haviam realizado diagnóstico de equidade racial (Acórdão nº 1.748/2023-TCU-Plenário). A proposição responde a esse quadro com instrumentos específicos, a saber, o eixo de diagnóstico e monitoramento da implementação do art. 26-A da LDB (art. 8º, II), o objetivo de

SF/26351.34686-00

estruturar um sistema de metas (art. 3º, I) e a formação dos profissionais da educação para a gestão e a docência na área (art. 3º, II, e art. 9º, VI).

Ademais, o próprio projeto oferece os meios de aferir a execução da política: o número de entes aderidos, o preenchimento do diagnóstico, os relatórios de monitoramento apreciados pela Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento (art. 11, IV) e as concessões anuais do Selo. São informações que permitirão ao Congresso Nacional acompanhar a política ao longo do tempo.

O registro de cor e raça dos estudantes é o insumo básico desse diagnóstico, e nele já se observa avanço. Em 2023, 25,52% das matrículas da educação básica não tinham declaração de cor ou raça. Em 2025, a proporção caiu para 13,64%, segundo a Sinopse Estatística da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A queda coincide com o período de implantação da política. Na educação escolar quilombola, o caminho é mais longo. A Sinopse de 2025 traz tabelas próprias de educação indígena e nenhuma de educação escolar quilombola, cujo retrato depende hoje dos microdados do Censo Escolar. A consolidação da modalidade, objetivo do art. 3º, VIII, passa também por torná-la visível na estatística oficial.

A política que o projeto converte em lei está em funcionamento. Segundo o MEC, na mesma audiência de 2024, 4.887 Municípios e as 27 unidades da Federação haviam aderido à política, e 92,3% dos Municípios haviam respondido ao diagnóstico de implementação do art. 26-A da LDB. As duas câmaras de governança estão instaladas, com membros designados pelas Portarias do MEC nº 838 e nº 839, de 17 de dezembro de 2025, e entre os representantes da Comissão Nacional para a Educação das Relações Étnico-Raciais e da Comissão Nacional de Educação Escolar Quilombola na Câmara Nacional de Participação e Controle Social estão integrantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN). O Selo Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva teve seu primeiro ciclo aberto por edital do MEC de 13 de janeiro de 2025, com apoio financeiro às redes contempladas. Por sua vez, a Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 8, de 7 de maio de 2026, fez da adesão à política critério de elegibilidade das escolas aos subeixos de educação escolar quilombola e de

SF/26351.34686-00

educação para as relações étnico-raciais do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Equidade. A adesão voluntária prevista no art. 4º já produz, portanto, efeito financeiro concreto para as redes.

É por estar em funcionamento que a política precisa de lei. Uma portaria pode ser revogada por outra portaria, e com ela as câmaras de governança, o Selo e o vínculo de elegibilidade ao repasse. Convertida em lei, a política passa a depender do Congresso Nacional para ser desfeita, e as redes que a ela aderiram ganham horizonte para planejar.

Essa estabilidade se articula com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), à qual a diretriz do art. 2º, VIII, expressamente remete, e com a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que instituiu o Sistema Nacional de Educação. A lei complementar atribuiu à União o apoio à educação escolar das comunidades quilombolas, em colaboração com os demais entes (art. 5º, XIV), declarou a educação escolar quilombola responsabilidade compartilhada dos entes federativos (art. 59) e previu comissões nacionais específicas para a matéria (art. 61). Uma vez que os entes têm até novembro de 2027 para adequar suas normas à lei complementar (art. 62), a aprovação do projeto oferece às redes, no momento em que revisam seus marcos, uma política nacional de referência com base legal.

O projeto também aperfeiçoa o texto da portaria de origem. Ao fixar em três critérios objetivos a destinação do apoio da União (art. 5º, parágrafo único), dá previsibilidade às redes. Ao remeter ao regulamento e ao termo de adesão a organização das instâncias bipartites e locais (art. 16), matéria que a portaria impunha diretamente aos entes, ajusta-se à adesão voluntária do art. 4º e à autonomia dos sistemas de ensino. Ao suprimir as referências à estrutura interna do Ministério, preserva para o Poder Executivo a sua organização administrativa. A proposição atende, ainda, à técnica legislativa.

Propomos, por fim, emenda ao art. 19 da proposição, para que o dispositivo indique expressamente as normas orçamentárias e fiscais a que se submete a execução da política, em lugar da remissão genérica da redação atual. Com isso, cada ato que ampliar a política encontrará no próprio texto as regras fiscais a que deve obediência.

SF/26351.34686-00

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.978, de 2026, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 4.978, de 2026, a seguinte redação:

> "**Art. 19.** A implementação das medidas previstas nesta Lei observará, no que couber, a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator